



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.802-B, DE 2006 (Do Senado Federal)

**PLS N.º 299/2004
OFÍCIO N.º 453/2006 (SF)**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Inclusão Social da População em Situação de Rua e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. NAZARENO FONTELES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ANDRE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Inclusão Social da População em Situação de Rua, com o objetivo de proporcionar assistência, condições para inclusão social e oportunidades de qualificação profissional à população em situação de rua.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua as pessoas cuja renda **per capita** é inferior à linha de pobreza, que não possuem domicílio e pernoitem nos logradouros da cidade, nos albergues ou qualquer outro lugar não destinado à habitação.

Art. 2º O Programa de Inclusão Social da População em Situação de Rua poderá ser implementado mediante convênios a serem celebrados entre a União, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. Entidades não-governamentais de assistência à população em situação de rua poderão participar do programa e sua atuação estará subordinada ao órgão responsável pela execução do Programa.

Art. 3º O Programa de Inclusão Social da População em Situação de Rua será financiado com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

§ 1º O Programa será coordenado pelo órgão gestor do Fundo, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001.

§ 2º Na implementação do Programa a que se refere o **caput**, os recursos do Fundo serão direcionados a ações que tenham como alvo as populações de Municípios e localidades urbanas ou rurais, isoladas ou integrantes de regiões metropolitanas, que apresentam insuficiência de renda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de março de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 111, DE 6 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para vigorar até o ano de 2010, tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de subsistência e seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundo a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Poder Executivo.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do ADCT;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição;

IV - os rendimentos do Fundo previsto no art. 81 do ADCT;

V - dotações orçamentárias, conforme definido no § 1º do art. 81 do ADCT;

VI - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VII - outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo não se aplica o disposto no art. 159 e no inciso IV do art. 167 da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

Art. 3º Os recursos do Fundo serão direcionados a ações que tenham como alvo:

I - famílias cuja renda per capita seja inferior à linha de pobreza, assim como indivíduos em igual situação de renda;

II - as populações de municípios e localidades urbanas ou rurais, isoladas ou integrantes de regiões metropolitanas, que apresentem condições de vida desfavoráveis.

§ 1º O atendimento às famílias e indivíduos de que trata o inciso I será feito, prioritariamente, por meio de programas de reforço de renda, nas modalidades "Bolsa Escola", para as famílias que têm filhos com idade entre seis e quinze anos, e "Bolsa Alimentação", àquelas com filhos em idade de zero a seis anos e indivíduos que perderam os vínculos familiares.

§ 2º A linha de pobreza ou conceito que venha a substituí-lo, assim como os municípios que apresentem condições de vida desfavoráveis, serão definidos e divulgados, pelo Poder Executivo, a cada ano.

Art. 4º Fica instituído o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, cujos membros serão designados pelo Presidente da

República, com a atribuição de opinar sobre as políticas, diretrizes e prioridades do Fundo e acompanhar a aplicação dos seus recursos.

Parágrafo único - Ato do Poder Executivo regulamentará a composição e o funcionamento do Conselho de que trata este artigo, assegurada a representação da sociedade civil.

Art. 5º Compete ao órgão gestor do Fundo, a ser designado pelo Presidente da República:

I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

II - selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;

III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas ao órgão central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações;

IV - acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;

V - prestar apoio técnico-administrativo para o funcionamento do Conselho Consultivo de que trata o art. 4º; e

VI - dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo.

Art. 6º Regulamento definirá as ações integradas de acompanhamento ou controle a serem exercidas pelo Conselho Consultivo, pelo órgão gestor e pelos órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único - Os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo deverão apresentar ao órgão gestor relatórios periódicos de acompanhamento físico e financeiro dos recursos aplicados.

Art. 7º No exercício de 2001, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza poderá destinar, excepcionalmente, até dez por cento dos recursos para o financiamento de ações voltadas ao atendimento da população de baixa renda residente em municípios atingidos por calamidades naturais e do Programa de Distribuição de Alimentos - PRODEA, sem prejuízo do financiamento dos demais programas.

Art. 8º Constituirá também receita do Fundo a arrecadação decorrente do disposto no inciso I do art. 2º, no período compreendido entre 19 de março de 2001 e o início da vigência desta Lei Complementar, que será integralmente repassada ao Fundo entre 19 de junho e 31 de dezembro de 2002, acrescida do percentual de remuneração aplicável aos recursos da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, calculado no período entre o ingresso da receita e seu repasse ao Fundo.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.802, de 2006, de autoria do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Inclusão Social da População em Situação de Rua, com o objetivo de proporcionar assistência, condições para inclusão social e oportunidades de qualificação profissional à população em situação de rua, assim consideradas as pessoas cuja renda *per capita* seja inferior à linha de pobreza, que não possuam domicílio e que pernoitem em lugares não destinados à habitação.

O Programa poderá ser implementado mediante convênios a serem celebrados entre a União, o Distrito Federal e os Municípios. A participação de entidades não governamentais de assistência à população em situação de rua estará subordinada ao órgão responsável pela execução do Programa.

Os recursos serão provenientes do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, cujo órgão gestor exercerá a coordenação do Programa, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 111, de 2001.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa de Inclusão Social da População em Situação de Rua, ora proposto, tem o objetivo de proporcionar assistência, condições e oportunidades às pessoas com renda *per capita* inferior à linha de pobreza, desde que não possuam domicílio e que pernoitem em lugares não destinados à habitação, sendo que a fonte de custeio total é o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Observamos que a atribuição de apresentar proposta de metodologia de definição da referida linha de pobreza cabe ao Conselho Consultivo

e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 4.564, de 10 de janeiro de 2003. A proposição dispõe que esse colegiado será também o órgão responsável pela coordenação do Programa.

O Projeto em análise coaduna-se com a formulação da Política Nacional de População de Rua, a ser elaborada pelo Grupo de Trabalho Interministerial de População de Rua, criado em outubro de 2006 e composto por seis Ministérios e pela Secretaria Especial de Direitos Humanos.

Representantes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e de outros órgãos do Governo Federal, além de integrantes do Movimento Nacional de População de Rua, têm realizado atividades regulares para o levantamento de estratégias de inclusão social desse segmento, no qual estão incluídos os indigentes.

Com essa preocupação, o MDS previu a realização de um censo de população de rua em 60 municípios brasileiros com mais de 300 mil habitantes. Os resultados da pesquisa constituirão instrumento essencial à definição de políticas públicas específicas, uma vez que existem poucos dados disponíveis sobre as características destes indivíduos, devido à falta de referência de moradia.

Esses são os motivos pelos quais somos favoráveis à proposição que autoriza o Programa de Inclusão Social da População em Situação de Rua no âmbito de competência da Comissão de Seguridade Social e Família.

Entretanto, merece registro o enunciado da Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, no sentido de que “projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”. A esse respeito pronunciará aquela Comissão em momento oportuno.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.802, de 2006.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 19 de junho de 2007, após a leitura do parecer, foi sugerido a supressão do penúltimo parágrafo no texto do voto do relator, o que foi imediatamente acatado por este Relator.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.802/06.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2007.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.802/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nazareno Fonteles, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Acélio Casagrande, Antonio Bulhões, Dr. Nechar, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles, Pastor Manoel Ferreira, Sebastião Bala Rocha e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal e de autoria do Senador Paulo Paim, autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Inclusão Social dos Moradores de Rua.

Segundo o texto aprovado no Senado Federal, o programa será implementado por meio de convênios celebrados entre os entes da Federação e poderá contar com a participação de organizações não-governamentais. A ação será financiada com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e coordenada pelo órgão gestor do Fundo.

Para os fins pretendidos pela proposta, população em situação de rua compõe-se de “pessoas cuja renda **per capita** é inferior à linha de pobreza, que não possuem domicílio e pernoitem nos logradouros da cidade, nos albergues ou qualquer outro lugar não destinado à habitação.”

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania; e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II.

Em tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada por unanimidade sem emendas.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 6.802, de 2006, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor,

especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Além disso, segundo o Regimento Interno, art. 32, X, "h", somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto à proposição, ela é tão-somente autorizativa. Não cria nenhuma obrigação para o Estado. Apenas, autoriza o Poder Executivo a instituir programa "com o objetivo de proporcionar assistência, condições para inclusão social e oportunidades de qualificação profissional à população em situação de rua." Desse modo, não se verifica implicações orçamentárias e financeira.

Diante do exposto, com destaque para o disposto no art. 9º da Norma Interna desta Comissão, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 6.802, de 2006.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado ANDRÉ VARGAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.802-A/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Andre Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro,

Arnaldo Madeira, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Melles, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Fábio Ramalho, Nelson Bornier, Nelson Marquezelli e Zonta.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO